

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2005 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.770, de 2005)

Acrescenta artigo Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade Para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004, e dá outras providências”.

Autor: Deputado CÉSAR MEDEIROS

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado César Medeiros, tem por objetivo ampliar o atendimento oferecido pelo PROUNI, de forma a adicionar ao pagamento da mensalidade, o valor de um salário mínimo para outras despesas educacionais, como moradia, transporte, material escolar, alimentação e outras. O benefício, denominado “bolsa-permanência”, seria exclusivo para estudantes cuja renda familiar não ultrapasse um salário mínimo.

Um aspecto importante na proposição é a possibilidade de extensão do benefício a alunos da mesma faixa de renda matriculados nas instituições federais de ensino superior.

Foi-lhe apensado o PL nº 5770, de 2005, de autoria do Nobre Deputado Jefferson Campos, com o mesmo objetivo de atender outras despesas, além da mensalidade escolar. A proposição discrimina os dispêndios com moradia, transporte e alimentação. Porém, não é criado um benefício

financeiro adicional, uma nova bolsa, mas mantido o valor original da bolsa do PROUNI que então, poderá ser usado para outras despesas, além da mensalidade escolar.

A escolha dos beneficiários, segundo o PL apensado, dependeria de critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Há, inicialmente, que se discutir a necessidade de ampliação do atendimento pelo PROUNI, como propõem os dois projetos de lei.

Não resta dúvida de que o PROUNI é insuficiente. O pagamento, apenas, das anuidades escolares, representa uma forma de se ajudar o estudante carente mas, não cobre as óbvias necessidades, cujo não atendimento poderá contribuir para a desistência dos estudos.

Assim, estamos de acordo com a tese comum aos dois projetos de lei, de extensão do PROUNI a outros aspectos essenciais para a vida do estudante carente.

Os dois projetos de lei divergem no que diz respeito à ampliação dos valores financeiros do PROUNI, para que o bolsista possa fazer frente a essas despesas adicionais com a sua educação.

O projeto de lei principal prevê a criação de uma nova bolsa para atender as despesas adicionais, bem como, a ampliação do número de estudantes beneficiados, pela inclusão das instituições federais de ensino superior. Já o apensado não adiciona novos valores financeiros aos da bolsa preexistente, além de manter o atendimento do PROUNI restrito, apenas, às instituições privadas de ensino superior.

Optamos pela proposição principal, pois o uso dos recursos da bolsa do PROUNI, para outros fins, mantidos seus valores originais, representaria, na maior parte dos casos, uma impossibilidade. De fato haveria que se escolher entre o pagamento da anuidade e a manutenção do estudante.

A criação de uma nova bolsa de estudos, destinada à manutenção do aluno, é o próximo passo lógico previsto por qualquer política que vise a democratização do ensino superior. Representa a consequência natural da criação do PROUNI e importante medida no sentido de seu aperfeiçoamento.

Tratando-se de “bolsa de permanência”, de recurso alocado com o objetivo de evitar a desistência do estudante por razões de ordem financeira, nada mais adequado do que sua extensão às instituições federais de ensino superior. Nesses estabelecimentos gratuitos, não há, evidentemente, necessidade de recursos para anuidades, mas persiste, como nas instituições particulares, a possibilidade de desistência dos estudos devido à falta de meios para a sobrevivência e pagamento de transporte, moradia, alimentação e material escolar, dentre outros itens.

Por tais razões, nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora